JURISPRUDÊNCIA

TC Nº 72.002.498.03-61

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. SPTURIS. Locação de equipamentos de sonorização de microporte. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado: 72.002.423.02-81.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a Tomada de Preços 025/02 e o Contrato GJU 023/03, bem como determinar à Origem que observe nos próximos processos a necessidade de dar cumprimento tempestivamente à publicidade dos atos.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2005.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise da Tomada de Preços 025/02 e do respectivo Contrato de 023/03-GJU, que tiveram por objeto a locação de equipamentos de sonorização de pequeno porte para o atendimento parcelado de eventos a serem realizados pela então Anhembi.

Em análise da licitação, o Departamento de Auditoria constatou o atendimento das exigências legais, com exceção da publicação do extrato do edital em jornal de grande circulação, em detrimento da determinação contida no artigo 21, III da Lei Federal 8.666/93.

Com relação à contratação, apontou a Auditoria a ausência de publicação do despacho de autorização e da publicação do extrato do contrato após 20 dias da celebração do mesmo, ficando a conclusão sobrestada até a manifestação da Assessoria Jurídica.

A Assessoria Jurídica ponderou que as pendências assinaladas pela antiga Divisão Técnica III podem ser relevadas, por não apresentarem reflexos consideráveis na contratação celebrada, tendo a chefia daquela Assessoria ressaltado que a publicação do instrumento convocatório ocorreu nos termos da legislação municipal.

A antiga Divisão Técnica III e o Sr. Subsecretário da Fiscalização e Controle consideraram regulares a licitação e o contrato.

Devidamente intimada, a Origem argumentou que a forma de dar publicidade ao edital da licitação está em perfeita conformidade com a Lei Municipal 13.278/02.

Em nova manifestação, a Divisão Técnica III ratificou o posicionamento anterior, propondo o reconhecimento da legalidade dos instrumentos e a AJCE confirmou a manifestação pelo acolhimento do certame e respectivo ajuste.

Na mesma senda manifestou-se o Órgão Fazendário.

É o relatório.

VOTO

A questão a ser enfrentada não é nova e alcança o debate acerca da Lei 13.278/02, no sentido de verificar se a mesma, ao suprimir do comando normativo a necessidade de publicação em jornal de grande circulação, versou sobre norma específica, ou, ao contrário, se a matéria se traduz em norma geral de licitação, regulada nos termos da Lei Federal 8.666/93.

Este tema, já foi objeto de análise do TC 2.423.02-81, julgado em 18/02/2004 no sentido de que a intensidade e forma de publicidade dos atos convocatórios são matérias próprias para normas suplementares, sendo aplicável à espécie o comando da Lei Municipal e não o artigo 21, III, da Lei Geral de Licitações.

Nestes termos, entendo que a Tomada de Preços em causa atendeu ao princípio da publicidade.

No tocante à ausência de publicação do despacho de autorização e da publicação do extrato do contrato após 20 dias da celebração do mesmo, há informação nos autos de que, ainda que tardiamente, a publicação ocorreu, de modo que tornou o ajuste eficaz.

Isto posto, julgo regular a Tomada de Preços 025/02 e o Contrato 023/03-GJU, e determino à Origem que observe nos próximos processos a necessidade de dar cumprimento tempestivamente à publicidade dos atos.

TRANSITADO EM JULGADO EM 07/02/2006